



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00098/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.071900/2020-19

INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: Revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, bem como revisão quinquenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).

EMENTA: 1. Proposta de revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, bem como revisão quinquenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022). 2. Aspectos formais. Regularidade do procedimento. 2.1. Realização de Relatório de Análise de Impacto Regulatório e Consulta Interna. 2.2. Submissão da proposta à Consulta Pública nº 48/2021. 2.3. Aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, devendo tal disposição ser cumprida após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor. 3. Mérito. Contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 48/2021. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Cuida-se de proposta de Revisão das Áreas de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, bem como de revisão quinquenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).

2. A proposta de Resolução que aprova o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC foi apreciada pelo Conselho Diretor da Agência, que, consoante Acórdão nº 309, de 13 de setembro de 2021 (SEI nº 7391402), determinou a sua submissão ao procedimento de Consulta Pública.

3. A iniciativa regulamentar apresentada nestes autos foi, assim, submetida à Consulta Pública nº 48, de 13 de setembro de 2021 (SEI nº 7392001), publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2021.

4. O corpo técnico analisou as contribuições recebidas por força da Consulta Pública nº 48/2021 por meio do Informe nº 7/2022/PRRE/SPR (SEI nº 7925116), que foi acompanhado dos seguintes documentos: a) Planilha contendo proposta de resposta para as contribuições recebidas na Consulta Pública (SEI nº 7962545); b) Minuta da Resolução sem marcas de revisão após a Consulta Pública (SEI nº 7962543); c) Minuta da Resolução com marcas de revisão após a Consulta Pública (SEI nº 7962544); d) Relação das Áreas Locais do STFC decorrentes da criação ou da alteração de RM e RIDE atualizada (SEI nº 8014257).

5. Após a análise realizada pelo corpo técnico da Agência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.

6. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Dos aspectos formais.

7. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

8. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

9. No tocante à competência da Agência para elaboração da proposta em exame, vale consignar que a proposta atende as disposições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *verbis*:

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

[...]

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

[...]

10. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019, que dispõe que *"a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo"*.

11. No que se refere à Consulta Pública, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

RIA

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou

rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

12. Vale citar, ainda, os comandos contidos no art. 9º da Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

13. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

14. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

15. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

16. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

RIA

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

RIA

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

17. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

18. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

19. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência;

[...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

20. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

21. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 59 do Regimento Interno da Anatel c/c o art. 9º da Lei nº 13.848/2019 (já transcritos acima).

22. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 48, de 13 de setembro de 2021, constata-se que foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência (SEI nº 7392001), formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2021, seção 1, página 17, consoante certificado naquele documento eletrônico.

23. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU, como dito, ocorreu em 14 de setembro de 2021, com período para contribuições fixado em 45 (quarenta e cinco) dias.

24. É de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RIA. Ademais, devidamente cumprido também o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração exigido pela Lei nº 13.848/2019 em relação às minutas de atos normativos.

25. No mais, depreende-se que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme relatório de análise das contribuições recebidas (SEI nº 7674367).

26. Consoante consignado pela área técnica, na Consulta Pública nº 48/2021, foram recebidas 49 (quarenta e nove) contribuições, sendo 2 (duas) recebidas por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP e 47 (quarenta e sete) decorrentes de correspondências encaminhadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). No ponto, é importante destacar a observação realizada pelo corpo técnico, no Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, quanto ao meio de encaminhamento das contribuições:

3.11.1. Observa-se que o sistema destinado ao recebimento das contribuições (o SACP) foi preterido nesta Consulta Pública, pois a maior parte das contribuições foi encaminhada por meio do SEI (96%). O recebimento de contribuições fora do sistema interativo específico gera atraso na análise das contribuições pela área técnica da Agência e também dificulta o acesso da sociedade às contribuições da Consulta Pública, vez que os interessados devem pesquisar em sistemas distintos (SACP e SEI).

3.11.2. Considerando que a publicidade é premissa básica para a transparência do processo administrativo, ressalvadas as hipóteses legais de restrição, todos os documentos recebidos foram classificados com nível de acesso "Público" no SEI. Isto se alinha ao que determina o §4º do art. 9º da Lei das Agências Reguladoras - Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3.11.3. Quanto aos documentos técnicos preparatórios (Informes, Análises, dentre outros), que fundamentam a proposta regulamentar em questão, estes permanecerão com restrição de acesso até a decisão final do Conselho Diretor da Agência, quando também serão tornados públicos, conforme prevê o art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

27. De fato, o meio mais adequado para a apresentação de contribuições às Consultas Públicas realizadas por esta Agência Reguladora é o Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP. O próprio texto da Consulta Pública publicada no Diário Oficial da União deixa claro que, como regra, deve ser utilizado o sistema específico para este fim.

28. Nesse sentido, esta Procuradoria considera importante a solução adotada pelo corpo técnico da Agência no sentido de conferir acesso público às contribuições apresentadas via SEI, permitindo a consulta do teor daqueles documentos a todos os interessados. No ponto, sugere-se, ainda, que se avalie a possibilidade de incluir, no SACP, alguma indicação no sentido de que o inteiro teor de todas as contribuições que não foram apresentadas por meio daquele sistema pode ser acessado no SEI.

29. No tocante aos documentos preparatórios que fundamentam a proposta regulamentar após a realização da Consulta Pública, não há óbices jurídicos a que permaneçam com acesso restrito até a decisão final do Conselho Diretor da Agência, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011.

30. Observa-se, inclusive, que a Consulta Pública nº 48/2021 consta no endereço eletrônico da Agência, no sistema de Consulta Pública (<https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/>), em que foram anexados os seguintes documentos: exposição de motivos, documentos que se constituem como objeto, fundamento ou que são

relacionados à Consulta e contribuições recebidas. No ponto, recomenda-se apenas que as respostas da Anatel também sejam incluídas em tal sistema, em atendimento ao disposto no art. 59, § 4º, do Regimento Interno da Anatel.

31. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 7/2022/PRRE/SPR: a) Planilha contendo proposta de resposta para as contribuições recebidas na Consulta Pública (SEI nº 7962545); b) Minuta da Resolução sem marcas de revisão após a Consulta Pública (SEI nº 7962543); c) Minuta da Resolução com marcas de revisão após a Consulta Pública (SEI nº 7962544); d) Relação das Áreas Locais do STFC decorrentes da criação ou da alteração de RM e RIDE atualizada (SEI nº 8014257), consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

32. Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, no sentido de que *"o posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria"*. Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida.

33. No que se refere à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, esta Procuradoria já se manifestou no bojo do Parecer nº 00355/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no sentido de que ambos os requisitos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se, portanto, também atendidas as disposições atinentes à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório.

34. Ante o exposto, opina-se pela regularidade formal do procedimento em análise, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

2.2 Do mérito da proposta.

35. Como anteriormente relatado, trata-se de proposta de revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, bem como de revisão quinquenal das áreas locais, iniciativa regulamentar prevista no item nº 12 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022.

36. Esta Procuradoria manifestou-se a respeito da proposta apresentada nos autos, antes de sua submissão ao procedimento de Consulta Pública, por meio do Parecer nº 00355/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

37. Vale salientar que este opinativo tratará da proposta de minuta regulamentar elaborada pelo corpo especializado da Agência após a sua submissão à Consulta Pública nº 48/2021.

38. Para fins da presente análise, cumpre destacar que os tópicos a seguir terão como base a divisão efetuada pelo corpo técnico da Agência no Informe nº 7/2022/PRRE/SPR.

2.3 Da análise dos principais temas apresentados nas contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 48/2021.

2.3.1. Temática "Revogação" - art. 3º e 6º da Resolução

39. Inicialmente, o corpo técnico destacou que a concessionária Telefônica apresentou contribuições no sentido de que fossem revogadas a Resolução nº 262/2001, que aprova o Regulamento sobre Áreas de Tarifação para Serviços de Telecomunicações, a Resolução nº 586/2012, que aprova o Regulamento do Acesso Individual Classe Especial – AICE e o art. 18 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005.

40. A respeito, tem-se que a proposta de revogação da Resolução nº 262/2001 já consta da minuta regulamentar (art. 3º, I). Por esta razão, não há o que prover em relação a esta contribuição.

41. Em relação ao Regulamento do AICE, aprovado pela Resolução nº 586/2012, a área especializada da Agência destacou que existe ação regulatória específica que trata da reavaliação da regulamentação sobre operacionalização das metas de universalização e consolidação normativa de regulamentação. (item 29 da Agenda Regulatória 2021-2022). Esclareceu o corpo técnico, ainda, que aquela iniciativa consolida a Resolução nº 586 com outras relacionadas à mesma temática de universalização, tendo em vista que *"a área técnica entendeu que discussões de mérito quanto às regras das Resoluções consolidadas deveriam ser tratadas em nova iniciativa da Agenda específica"*, para evitar que estas discussões atrasem a revisão do Regulamento de Obrigações de

Universalização – ROU para implementação das inovações trazidas no PGMU V em relação ao PGMU IV (item 3.17.1 do Informe nº 7/2022/PRRE/SPR).

42. Também foi considerada fora do escopo do presente projeto a revogação do art. 18 do Regulamento do STFC, que se refere à certificação de processos de coleta, registro, tarifação e faturamento. Ressaltou o corpo técnico que, *"além do projeto de guilhotina regulatória (Item nº 26 da Agenda Regulatória 2021-2022) citado na contribuição, onde a revogação do referido artigo já foi sugerida na Consulta Pública nº 72/2020, essa questão pode ser aprofundada no projeto de simplificação da regulamentação dos serviços de telecomunicações (Item nº 25 da Agenda Regulatória 2021-2022)"* (item 3.17.2 do Informe nº 7/2022/PRRE/SPR).

43. O não acatamento das contribuições apresentadas em relação às revogações descritas acima, portanto, foram fundamentadas pelo corpo técnico da Agência, que esclareceu não estarem contempladas no escopo do presente projeto, não havendo óbices jurídicos quanto ao ponto.

2.3.2. Temática "Prazos de adequação" - Art. 8º da Resolução.

44. O corpo especializado da Agência registrou, ainda, a apresentação de contribuições no sentido de ampliar o prazo de adequação das redes de telecomunicações em função das revisões das áreas locais (revisão quinquenal), para 180 dias (Oi) e 365 dias (Telefônica), aduzindo, no Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, o seguinte:

3.18.1. Análise: A minuta regulamentar em Consulta Pública preserva o prazo atual para a implementação das revisões das áreas tarifárias (120 dias), com a possibilidade de flexibilização pela autoridade com poderes decisórios, nos casos devidamente justificados. Tal regra advém do Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560/2011, com alteração dada pela Resolução nº 728/2020.

3.18.2. Como a Revisão Quinquenal de Áreas Locais atual afeta dezenas de municípios no território nacional, a área técnica entende como razoável e justificado a ampliação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias, que é o mesmo prazo utilizado na última revisão dessa natureza (aprovada pela Resolução nº 666/2016), tendo se mostrado adequado às ações decorrentes da revisão (interações entre as prestadoras, adequações de sistemas, ações de comunicação, dentre outras). Por outro lado, entende-se que prazos superiores a esse retardariam a implantação das mudanças sem uma justificativa plausível e trariam prejuízos aos consumidores do serviço. Diante o exposto, foi acatada a ampliação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 10 da nova minuta de resolução.

45. Observa-se, assim, que o corpo especializado entendeu razoável a ampliação do prazo de adequação das redes de telecomunicações em função das revisões das áreas locais, previsto em 120 (cento e vinte) dias, para 180 (cento e oitenta) dias, considerando-o razoável e adequado às ações decorrentes do procedimento de revisão. A alteração, portanto, foi motivada pelo corpo técnico da Agência, com ajuste do teor do art. 10 da minuta de resolução, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto.

46. Com a alteração promovida, o art. 10 da minuta de resolução passou a deter a seguinte redação:

Minuta de Resolução

Art. 10. As adequações nas redes de telecomunicações decorrentes da Revisão Quinquenal de Áreas Locais do STFC devem ser realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Resolução.

47. Oportuno, no ponto, destacar o teor do art. 10 da minuta de Regulamento de Tarifação do STFC:

Minuta de Regulamento

Art. 10. A revisão das Áreas Locais decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento ocorrerá em concomitância com as revisões quinquenais dos contratos de concessão, mediante a realização de Consulta Pública.

§ 1º A Resolução que proceder à revisão prevista no caput concederá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua vigência, para implementação das alterações

previstas neste item.

§ 2º Em casos devidamente justificados, a Resolução poderá estabelecer um prazo distinto para a implementação das alterações previstas.

§ 3º A lista atualizada de áreas locais formadas por conjuntos de municípios, decorrentes da criação ou da alteração de Regiões Metropolitanas (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), consta do Anexo II a esta Resolução e devem ser mantidas na página da Anatel na Internet.

48. O art. 10 da minuta regulamentar trata da revisão das áreas locais decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento e seu §1º dispõe que a resolução que promover tal revisão concederá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua vigência, para a implementação das alterações previstas.

49. É importante que se esclareça se as alterações a que se refere o §1º do art. 10 acima transcrito abrangem as adequações de redes de telecomunicações decorrentes da revisão de Áreas Locais. Em caso positivo, recomenda-se que se avalie a alteração do prazo para a implementação das alterações decorrentes da revisão apresentado no §1º do art. 10 da minuta regulamentar, para 180 (cento e oitenta) dias, em consonância com a fundamentação apresentada pelo corpo técnico da Agência.

50. Por fim, recomenda-se a substituição da expressão "item", contida no §1º do art. 10 da minuta regulamentar, por "artigo", adequando-se a norma à técnica jurídica mais adequada para a redação das normas regulamentares.

2.3.3. Temática "Definições" - art. 2º do Regulamento.

51. A respeito das definições apresentadas na proposta regulamentar, o corpo especializado consignou seguir as premissas de simplificação regulatória e uniformização de definições convergentes, alinhadas à proposta de "Glossário" trazida no projeto de simplificação da regulamentação dos serviços de telecomunicações (item 25 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022). Registrou, assim, que a minuta não contemplaria definições que já constam da regulamentação setorial ou legislação específica.

52. O corpo técnico apreciou as contribuições apresentadas quanto às definições contempladas na proposta, indicando, no Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, o seguinte:

3.20. Das contribuições recebidas na Consulta Pública, fazemos os seguintes destaques:

3.20.1. Inclusão da definição de "Localidade".

3.20.1.1. Análise: Não acatada. Como a definição consta do PGMU (Decreto nº 9.619/2018) e na regulamentação específica de universalização, em discussão no item 29 da Agenda 21-22 já citado, não é necessário replicá-la na minuta.

3.20.2. Alteração da definição de "Área de Numeração (AN)". Foi sugerido que se mantivesse a definição de área de numeração que consta do atual Regulamento de Tarificação do STFC, para desassociar como elemento de estrutura tarifária.

3.20.2.1. A presente análise não abordará questões relacionadas à estrutura de tarifação do Plano Básico do serviço, haja vista que o Informe aborda esse ponto na Temática "Estrutura do Plano Básico".

3.20.2.2. Análise: Parcialmente acatada. A AN é uma área geográfica de prestação do serviço, que serve de referência para qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de regime de prestação. O território nacional possui 67 Áreas de Numeração (AN), que são identificadas por Códigos Nacionais específicos, definidos em regulamento próprio de numeração. Considerando que a definição não é exclusiva do STFC, entendeu-se oportuno ajustá-la para deixar o conceito convergente, numa linguagem clara e de mais fácil compreensão pelo público em geral. Assim, removeu-se terminologia técnica de numeração e manteve-se as especificidades de área tarifária associadas ao STFC apenas no corpo da norma.

3.20.3. Alteração da definição de "Tarifa de Mudança de Endereço (TME)". Foi sugerido que a definição contemplasse o limite de uma mesma Área Local e não de uma mesma localidade.

3.20.3.1. Análise: Acatada. A adequação sugerida traz maior aderência à regulamentação, haja vista que a mudança de endereço está atrelada diretamente à área local do serviço e ao conceito de portabilidade.

3.21. Adicionalmente, dentro das premissas definidas, foram feitos os seguintes ajustes na minuta regulamentar:

3.21.1. Exclusão das definições de Área Rural, Chamada Bilhetada e Valor do Minuto de Tarificação (MIN) - por não estarem sendo aplicadas no normativo em elaboração.

3.21.2. Exclusão das definições de Região Metropolitana (RM) e Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) - por serem conceitos externos à Anatel, que advém de legislação específica, não cabendo a sua manutenção na regulamentação. Conforme consta do site do [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística \(IBGE\)](#):

"As Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas são constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes e são instituídas por lei complementar estadual, de acordo com a determinação do artigo 25, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, visando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum"

"As Regiões Integradas de Desenvolvimento, por sua vez, são definidas como regiões administrativas que abrangem diferentes unidades da federação. Esses recortes são criados por legislação específica, na qual as unidades da federação que as compõem são elencadas, além de definir a estrutura de funcionamento e os interesses das unidades político-administrativas participantes. No caso das RIDEs, a competência de criá-las é da União, com base nos artigos 21, inciso IX; 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal."

3.21.3. Atualização da definição de Área Tarifária e de Tarificação - por serem conceitos que valem para outros serviços de telecomunicações (além do STFC), as definições foram ajustadas para serem abrangentes e convergentes.

3.21.4. Atualização da definição de Área Local - A definição foi ajustada pontualmente, para destacar que corresponde a uma área geográfica de prestação do serviço, assim como na definição de Área de Numeração, e remover redundâncias no texto.

53. Como destacado pelo corpo técnico da Agência, encontra em curso proposta de Minuta de Resolução que aprova o Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações (processo administrativo nº 53500.059638/2017-39).

54. Quanto ao Glossário, vale transcrever os seguintes itens dos Informe nº 24/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6638655), constante do referido processo:

GLOSSÁRIO

3.116. Conforme dito acima, outro produto da consolidação normativa pretendida no presente projeto de simplificação é a **construção de um glossário de definições aplicáveis ao setor de telecomunicações, revogando-se, por sua vez, as definições espalhadas nos diversos normativos da Agência vigentes.**

3.117. Como escopo do trabalho, foram consideradas as Resoluções atualmente vigentes e cuja revogação não está sendo proposta em algum item da Agenda Regulatória, conforme levantamento do processo nº 53500.009500/2020-94. Ainda, foram consideradas também aquelas que, embora tenham previsão de revogação em algum projeto da Agenda Regulatória, serão consolidadas em uma nova Resolução ou normativo que a substituirá.

3.118. Este levantamento inicial, para fins de construção do glossário, resultou em 83 (oitenta e três) Resoluções, com um total de 965 (novecentos e sessenta e cinco) definições. O glossário resultante da análise destes conceitos tem 663 (seiscentos e sessenta e três) definições, o que representa uma redução de aproximadamente 31 % (trinta e um por cento).

3.119. A tabulação destas definições e a compatibilização daquelas que porventura constavam em mais de uma Resolução consta detalhada em planilha anexada ao presente Informe (SEI nº 6703206). **Como resultado, o glossário foi incluído em uma minuta de Resolução específica (SEI nº 6703189), que também revoga as definições espalhadas nos diversos normativos da Agência conforme escopo explicado acima.**

[grifos acrescidos]

55. Como se vê, o objetivo da aludida proposta é construir um glossário de todas as definições aplicáveis ao setor de telecomunicações, revogando-se as definições espalhadas nos diversos normativos da Agência vigentes. A proposta de elaboração de um Glossário aplicável ao setor de telecomunicações insere-se, assim, no objetivo de uniformizar e simplificar as regras aplicáveis.

56. Nesse cenário, o corpo especializado esclarece que as definições apresentadas na proposta de Regulamento de Tarifação segue as premissas de simplificação e uniformização das definições convergentes, não contemplando definições que já constem da regulamentação setorial ou de legislação específica.

57. Não obstante, tem-se que, à exceção da definição de "Área Tarifária" (art. 2º, inciso V), todas as demais definições constantes da proposta em análise já constam na Minuta de Glossário.

58. Outrossim, no que se refere aos incisos II, XI e XIX do art. 2º, verifica-se a alteração da redação ora proposta após a Consulta Pública em relação àquela constante na Minuta de Glossário. Vejamos:

Minuta de Regulamento de Tarifação do STFC

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se, além daquelas constantes da regulamentação, as seguintes definições:

[...]

II - Área de Numeração (AN): área geográfica do território nacional utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações que é identificada por um Código Nacional único;

[...]

XI - Tarifa de Mudança de Endereço (TME): valor devido pelo assinante pela execução de remanejamento do ponto de terminação de rede do acesso para endereço distinto daquele anteriormente contratado, dentro da mesma área local;

[...]

XIX - Valor de Chamada Atendida (VCA): valor invariável da chamada local entre acessos do STFC, realizada no horário de tarifação reduzida, originada ou recebida a cobrar em acesso vinculado a plano básico da concessionária;

Minuta de Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações:

Art. 1º As seguintes definições são aplicáveis ao setor de telecomunicações, especialmente aos normativos editados pela Anatel:

[...]

XXIII - Área de Numeração: área geográfica do território nacional, na qual os acessos telefônicos são identificados pelo código nacional composto por dois caracteres numéricos representados por séries [N10N9] do Plano de Numeração;

[...]

CDXLVII - Tarifa de Mudança de Endereço (para efeitos da regulamentação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC): valor devido pelo assinante pela execução de remanejamento do ponto de terminação de rede do acesso para endereço distinto daquele anteriormente contratado, dentro da mesma localidade;

[...]

CDXCIX - Valor de Chamada Atendida (VCA): valor invariável da chamada local entre acessos do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), realizada no horário de tarifação reduzida, originada ou recebida a cobrar em acesso vinculado a Oferta Básica da concessionária;

59. Destaca-se, aliás, que a Minuta de Resolução que aprova o Glossário expressamente prevê a revogação do capítulo referente às definições do Regulamento sobre Áreas de Tarifação para Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 262/2001 e do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ou Uso do Público em Geral – STFC prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005:

Minuta de Resolução que aprova o Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações

Art. 2º. Revogar, na data da entrada em vigor desta Resolução:

[...]

VIII - o Capítulo II (“Das Definições”) do Título I (“Das Disposições Gerais”) do Regulamento sobre Áreas de Tarificação para Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 262, de 31 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 4 de junho de 2001;

[...]

XXII - o Capítulo II (“Das Definições”) do Título I (“Das Disposições Gerais”) do Regulamento de Tarificação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ou Uso do Público em Geral – STFC prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 2005;

[...]

60. Nesse contexto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica avalie se não seria o caso de incluir todas as definições ora propostas no bojo do referido Glossário. É certo que a presente minuta traz disposições específicas, não se vislumbrando óbice a que tais definições constem na presente proposta, desde que compatíveis com as demais definições constantes da regulamentação. De qualquer sorte, recomenda-se que a área técnica avalie a manutenção ou não das definições no âmbito da presente proposta, para fins de instrução dos autos.

61. Caso todas as definições sejam incorporadas ao Glossário, pode-se alterar o art. 2º da presente Minuta nos mesmos termos da proposta constante do art. 3º da Minuta de Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações (RGST), para que passe a deter a seguinte redação:

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as definições constantes do Glossário das Telecomunicações, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação.

62. Considerando, ainda, que o corpo técnico entendeu, após as discussões apresentadas no âmbito da Consulta Pública, em modificar as definições de Área de Numeração, Tarifa de Mudança de Endereço, deixando-as diferentes daquelas apresentadas na proposta de Glossário, recomenda-se que as definições aprimoradas no âmbito da presente proposta sejam apresentadas no âmbito do processo administrativo nº 53500.059638/2017-39 para eventual atualização da Minuta de Glossário.

2.3.4. Temática "Granularidade" - Art. 4º do Regulamento

63. A respeito das contribuições que propõem alterar a granularidade da Área Local, igualando-a à Área de Numeração, o corpo técnico esclareceu que acatá-las implicaria mudanças significativas no escopo do STFC, que estariam fora do escopo da presente iniciativa regulamentar e cujos impactos não foram avaliados. Ocorre que a iniciativa regulamentar em análise, prevista no item 12 da Agenda Regulatória 2021-2022 estabelece revisões periódicas baseadas em regras pré-estabelecidas, sem adentrar no escopo do serviço (item 3.22.1 do Informe nº 7/2022/PRRE/SPR).

64. Prosseguiu o corpo técnico consignando que a mudança sugerida teria impactos setoriais relevantes, como, por exemplo: (i) reordenação de toda a estrutura de rede do STFC e os custos decorrentes dessa mudança; (ii) reequilíbrio econômico financeiro da concessão local e longa distância; (iii) impactos no modelo de negócio dos pequenos prestadores do serviço, que atuam em nichos de mercado.

65. E, justamente em razão de tais impactos, o Conselho Diretor da Agência, por meio do Acórdão nº 126, de 27 de março de 2020, ao tratar da revisão da granularidade das Áreas Locais do STFC, decidiu pela manutenção da estrutura vigente de Área Local.

66. Dessa maneira, considerando que a modificação proposta foi considerada fora de escopo e, ainda, que foi destacado que os ganhos que poderiam advir da mudança de granularidade das Áreas Locais não compensariam os impactos e perdas decorrentes dessa medida - fato reconhecido pelo Conselho Diretor da Agência -

, considera-se que a rejeição das contribuições quanto ao ponto foi fundamentada pelo corpo técnico, que apresentou motivação suficiente à manutenção da granularidade. Não são vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto.

2.3.5. Temática "Área de Tarifa Básica (ATB)/Fora da Área de Tarifa Básica (FATB)" - art. 7º do Regulamento

67. O corpo especializado da Agência apontou, ainda, a apresentação de contribuição pela concessionária Telefônica a respeito do tema relativo à Área de Tarifa Básica - ATB/Fora da Área de Tarifa Básica - FATB, registrando, Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, o seguinte:

3.23. Houve contribuição da Telefônica para:

a) excluir § 1º do art. 7º, sob a justificativa de que o dispositivo impõe a necessidade de identificação sistêmica de uma área que não pode ser tratada nem como ATB (Área de Tarifa Básica) nem como FATB (Fora da Área de Tarifa Básica), o que traz complexidade e custos de sistemas, além de custos de fiscalização.

b) incluir novos parágrafos ao art. 7º, para definir prazos de instalação na FATB.

3.23.1. Análise: As contribuições não foram acatadas, pelos seguintes motivos:

a) No primeiro caso, o dispositivo que se propôs excluir define critérios objetivos utilizados para avaliar os imóveis da Área Local que estão situados na borda da ATB, que devem ser considerados nela inseridos para efeito das obrigações de universalização. A manutenção desses critérios se mostra necessária em face da atual estrutura de prestação do STFC e das obrigações relacionadas ao serviço. Vale frisar que são critérios consolidados cuja exclusão traria prejuízos aos usuários, além de insegurança regulatória.

b) No segundo caso, os prazos de instalação do STFC prestado em regime público e demais condições relacionadas já são definidos em regulamentação específica, ficando fora do escopo da presente proposta regulamentar. Tais prazos estão definidos no PGMU (aprovado pelo Decreto nº 10.610/2021) e no Regulamento sobre a Prestação do STFC Fora da Área de Tarifa Básica (aprovado pela Resolução nº 622/2013), que estão sendo consolidado no âmbito do item 29 da Agenda 21-22 já citado anteriormente.

68. Observa-se que o corpo técnico fundamentou a rejeição das contribuições apresentadas pela concessionária Telefônica quanto ao ponto, não sendo vislumbrados óbices jurídicos no ponto.

69. Destaca-se que a minuta regulamentar foi alterada apenas para incluir, no §2º do art. 7º a expressão "*ou de sua sucedânea*", deixando claro que o acompanhamento da variação dos limites geográficos da ATB é de responsabilidade da concessionária do STFC na modalidade Local ou daquela que a suceder. Não se vislumbra óbice jurídico quanto à mencionada inclusão.

2.3.6. Temática "Competência" - Art. 8º do Regulamento

70. Registrou o corpo técnico a apresentação de contribuição por parte da prestadora TIM defendendo que a competência para a aprovação de revisão das áreas de numeração deveria permanecer com o Conselho Diretor da Agência, tendo em vista o caráter estratégico e político-regulatório do tema. A contribuição foi analisada pelo corpo especializado, que explicitou, no Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, o seguinte:

3.25. Análise Técnica: A mudança proposta envolve questões de natureza estritamente técnica-operacional. A alteração de competência não estabelece a criação de novas regras para o setor, tampouco envolve regra de natureza político regulatória. O que se propõe é a simplificação do processo regulamentar, haja vista que a proposta regulamentar manterá as premissas e as regras para tal revisão, como já ocorre atualmente. Tal decisão está alinhada ao processo de modernização da regulamentação, que vem sendo implementado desde a reestruturação da Anatel, contribuindo para maior racionalidade e eficiência dos processos, custos regulatórios menores e prazos mais aderentes às demandas da sociedade.

3.26. Manter o procedimento técnico-operacional na regulamentação implica em processos morosos e custosos para o setor e para a Anatel, além de prejuízos para a sociedade, que acaba prejudicada pela demora de implementação das mudanças, em face da maior burocracia envolvida no processo. Conforme a conclusão do Relatório de AIR (Tema 3, item 12.1.1, alínea "b"), a "Alternativa B - melhora o processo de revisão das Áreas de Tarificação do STFC/Áreas de Numeração, pois ao tempo que simplifica o processo, tornando-o mais ágil e menos oneroso, mantém o alinhamento com a premissa já definida pelo colegiado da Agência. Em outras palavras, a competência técnico-operacional é designada a uma Superintendência (no caso, a SPR), mas a atuação da área técnica permanece limitada aos critérios definidos pelo Colegiado máximo da Agência (critérios estes que constituem decisão de caráter político-regulatório)". Logo, não procede a alegação apresentada na contribuição de que haveriam impactos negativos ao setor regulado e aos usuários.

3.27. Assim, ressaltamos o disposto no item 3.15.3.2 do Informe 76 (SEI 6993462) de que "*Especificamente quanto à revisão de competência, a mesma se aplica aos processos que **não demandam** decisão político-regulatória por parte do Conselho Diretor, em linha com situações análogas aprovadas pelo Colegiado*". Pelos motivos expostos, a contribuição não foi acatada.

71. Como pode ser observado, o corpo técnico reafirmou a premissa de que a alteração de competência envolve apenas questões de natureza estritamente técnica-operacional, simplificando o procedimento e reduzindo custos regulatórios, não envolvendo questões que demandem decisões político-regulatórias.

72. Destaca-se que, nos termos da proposta, a revisão das Áreas de Tarificação/Áreas de Numeração, prevista na regulamentação, passará a ser aprovada pela Superintendência que é responsável pela condução desse processo de revisão (§5º do art. 9º da minuta regulamentar). A revisão quinquenal das áreas locais decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento permanece sendo de competência do Conselho Diretor da Agência.

73. Oportuno ressaltar que a competência para a revisão anual de áreas locais já foi transferida para o Superintendente responsável pelo processo de regulamentação, nos termos do art. 8º, §1º do Regulamento de Áreas Locais para o STFC, aprovada pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, com a redação conferida pela Resolução nº 728, de 1º de junho de 2020.

74. Em diversas oportunidades, esta Procuradoria já se pronunciou no sentido de que questões eminentemente técnicas e/ou operacionais podem ser aprovadas pela própria Superintendência responsável pela condução do tema no âmbito da Agência. A título exemplificativo, tem-se o Parecer nº 0565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Este ato infraregulamentar, no entanto, não pode conter decisões de caráter político-regulatório, as quais devem permanecer sob a competência do Órgão Máximo da Agência.

75. Dessa maneira, estando delineada a premissa quanto à inexistência de aspectos político-regulatórios, entende-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando óbices jurídicos a ela.

2.3.7.Temática "Periodicidade" - Art. 9º do Regulamento

76. O corpo técnico analisou, ainda, contribuição apresentada pela TIM no sentido de que fosse mantida a periodicidade para a realização das revisões de áreas de numeração em 24 (vinte e quatro) meses. No Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, a área técnica assim registrou:

3.28.1. Análise: Como as revisões de áreas de numeração estão atualmente atreladas à composição das áreas de tarifação do STFC, a regulamentação estabelece revisões em períodos "mínimos" de doze meses, por iniciativa da Agência ou solicitação da concessionária, precedida por Consulta Pública (art. 32 do Regulamento de Tarifação do STFC, aprovado pela Resolução nº 424/2005). Nesse contexto, a Agenda Regulatória da Agência tem previsto ciclos de revisão a cada dois anos.

3.28.2. Com a transferência de competência para a Superintendência responsável pelo processo operacional, haverá uma simplificação do trâmite processual, melhorando a eficiência administrativa. Assim, o prazo das revisões foi limitado a doze meses. Ademais, a proposta regulamentar condiciona o procedimento de revisão a um pedido formal, seja por

solicitação de entidade representativa da população local, da prestadora que atue na região ou de ofício.

3.28.3. Como tais revisões são raras, os impactos setoriais são mínimos, mas os benefícios para os usuários são positivos, pois a redução da periodicidade de revisão permitirá antecipar a implantação das mudanças (quando aplicável). Ressalta-se que a proposta regulamentar mantém a previsão de realização de Consulta Pública no âmbito da Superintendência, possibilitando a ampla participação de todos os interessados - setor regulado, usuários e sociedade em geral.

77. Esclareceu o corpo técnico que a redução da periodicidade para a realização das revisões das áreas de numeração trará benefícios para os usuários e poucos impactos setoriais, sendo possível em razão da simplificação procedimental decorrente da transferência de competência para a Superintendência responsável. Ademais, a transparência é assegurada pela previsão de realização de Consulta Pública, possibilitando a participação de todos os interessados.

78. Nesse sentido, entende-se que a periodicidade para a realização das revisões de áreas de numeração em 12 (doze) meses, estabelecida na proposta, foi motivada pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos no ponto.

2.3.8. Temática "Estrutura do Plano Básico" - Art. 29 do Regulamento

79. Quanto à estrutura das áreas tarifárias, o corpo especializado da Agência registrou a apresentação de contribuições com conteúdo diverso, analisando-as da seguinte maneira, no Informe nº 7/2022/PRRE/SPR:

3.29. Houve contribuições da Claro defendendo a manutenção da Resolução nº 424/2005 (atual Regulamento de Tarifação do STFC), sob a alegação de que qualquer alteração na estrutura das áreas tarifária implicaria em alteração dos contratos de concessão vigentes. Em linha oposta, houve contribuição da Telefônica sugerindo a revogação da Resolução nº 724/2020 (Norma da liberdade tarifária no STFC LDN), considerando que essa não seria mais necessária com a minuta regulamentar em pauta.

3.29.1. Análise: A revogação da Resolução nº 424/2005 e demais Resoluções listadas na minuta se faz necessária dentro do processo de atualização da regulamentação relacionada às revisões de áreas tarifárias do STFC. Observa-se que tal medida está em linha com: (i) a legislação e as diretivas de modernização e simplificação regulatória; (ii) a evolução do serviço e as novas demandas setoriais; (iii) o dinamismo do setor de telecomunicações; e (iv) as boas práticas regulatórias. Ademais, tal revogação não altera as regras definidas no contrato de concessão, que permanecem válidas inclusive no que tange à estrutura tarifária do Plano Básico do STFC. Todavia, durante o regime de liberdade tarifária do STFC LDN (aprovada pela Resolução nº 724/2020) a Concessionária tem a liberdade para definir livremente as tarifas dessa modalidade, ficando em suspenso as condições tarifárias estabelecidas no contrato de concessão.

3.29.2. No Informe nº 76/2019/PRRE/SPR (SEI nº [4198272](#)), referente à Consulta Pública da Norma de liberdade tarifária do STFC, embora tenha sido acatado a contribuição recebida, a área técnica assim se posicionou: "3.3.1.3. (...) *O propósito da liberdade tarifária é permitir que a concessionária pratique tarifas livremente, sem que haja uma estrutura que as justifiquem. Por este princípio, entende-se que a supressão do termo "estrutura" faz sentido.*"

3.29.3. De fato, o que diferencia o Plano Básico do STFC em regime público dos demais planos de serviço é o fato de que as tarifas são reguladas (art. 47, § 1º do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005). Todavia, com a aprovação da liberdade tarifária do STFC LDN, a Concessionária passa a definir o seu Plano Básico, ajustando-o conforme a receptividade do mercado consumidor e de acordo com os níveis de oferta e demanda, como ocorre no plano básico em regime privado e nos planos alternativos (arts. 47, § 2º, 48 do Regulamento do STFC). Entretanto, em caso de aumento arbitrário dos lucros ou práticas anticompetitivas a Anatel restabelecerá o regime tarifário anterior, podendo

(inclusive) estabelecer áreas tarifárias mais adequadas à evolução do STFC e ao cenário de conectividade que se estabelece no setor de telecomunicações.

3.29.4. Apesar de as disposições legais, contratuais e regulamentares serem precisas quanto à liberdade tarifária do STFC prestado em regime público, a área técnica entendeu oportuno proceder adequações pontuais à proposta de minuta regulamentar, para maior clareza normativa, em face dos questionamentos trazidos na Consulta Pública. Assim, propõe-se:

I - Incluir dois parágrafos no art. 29 da minuta de Regulamento, que trata da "*DA ESTRUTURA E CRITÉRIOS TARIFÁRIOS DOS PLANOS BÁSICOS DE LONGA DISTÂNCIA DO STFC*", destacando que:

a) em caso de suspensão ou extinção da liberdade tarifária na modalidade de longa distância devem ser observadas as condições definidas na regulamentação que instituiu a referida liberdade tarifária;

b) a composição da tarifação do STFC utilizada como referência nos Planos Básicos de Longa Distância Nacional das Concessionárias, com suas localidades centro de área de tarifação, é publicada por meio de ato específico da Agência, no caso de suspensão ou extinção da liberdade tarifária da modalidade.

II - Incluir dois novos artigos na minuta de Resolução, sendo:

a) o primeiro para determinar que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) edite Despacho Decisório contendo a composição das áreas de tarifação do STFC, utilizada como referência nos Planos Básicos LDN, na forma do Anexo I do Regulamento de Tarifação do STFC prestado no Regime Público, que será revogado. Tal condição tem natureza preventiva, para o caso de eventual retorno ao controle de tarifas na modalidade LDN. Ademais, também serve de referência para as prestadoras que mantiverem tal estrutura, mesmo em regime de liberdade tarifária. Ressalta-se que a possibilidade de retorno do controle tarifário dos serviços de longa distância é deveras remota, considerando o nível de competição no STFC e demais serviços de voz, a proliferação de planos de chamadas ilimitadas, a evolução dos serviços de telecomunicações, além de inúmeras alternativas tecnológicas de comunicação existentes (Whatsapp, Telegram, Skype, entre outras).

b) o segundo para alterar pontualmente o § 4º do art. 6º da Norma de Liberdade Tarifária do LDN, a fim de destacar que a Anatel pode determinar, além o envio de nova proposta de valores tarifários, as demais condições necessárias no caso de suspensão ou extinção da liberdade tarifária. Tal alteração deixa transparente a possibilidade de estabelecimento de estrutura tarifária mais aderente à evolução do serviço, haja vista que a estrutura antiga é originária da época do Sistema Telebrás, estando ultrapassada ao atual estágio de evolução dos serviços e ao cenário de conectividade que se estabelece no setor de telecomunicações.

III - Incluir a definição de "Centro de Área de Tarifação", em face das alterações propostas para o art. 29 da minuta regulamentar.

3.29.5. Entende-se que as mudanças propostas estão dentro das atribuições da Anatel de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, pois compete à Agência "*reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado*" (art. 19, XXXII, da LGT). Pelo acima exposto, as contribuições recebidas na Consulta Pública não foram acatadas.

80. A alegação sustentada pela prestadora Claro, com o objetivo de manter o Regulamento de Tarifação do STFC, aprovado pela Resolução nº 424/2005, de que qualquer alteração na estrutura das áreas tarifária implicaria alteração dos contratos de concessão vigentes não se sustenta. Como bem exposto pelo corpo técnico da Agência, a revogação não altera as regras definidas no contrato de concessão, que permanecem válidas, inclusive, no que tange à estrutura tarifária do Plano Básico do STFC.

81. Não há que se falar em qualquer modificação dos contratos de concessão, cujas regras serão mantidas e não afetadas pela revogação do Regulamento de Tarifação.

82. Na realidade, no regime de liberdade tarifária, as regras relativas às condições tarifárias previstas no Contrato de Concessão ficam suspensas - em favor da concessionária, destaque-se - visto que a concessionária tem a liberdade de definir as suas tarifas, desde que atendendo à regulamentação pertinente.

83. Em razão das contribuições apresentadas, o corpo técnico entendeu ser pertinente promover algumas adequações na proposta, descritas no item 3.29.4 supratranscrito, com o objetivo de deixá-la mais clara. As modificações promovidas, relativas às regras aplicáveis nos casos de suspensão ou extinção da liberdade tarifária, foram motivadas pelo corpo técnico da Agência, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto.

2.3.9. Temática "Revisão de Área Local" - Anexo II

84. Registrou-se a apresentação, pela prestadora Oi, de uma contribuição de revisão de área local. Sugeriu-se que a Área Local de SANTA CRUZ DE MINAS/MG fosse incorporada à Área Local de SÃO JOÃO DEL REI/MG, em face da existência de continuidade urbana.

85. O corpo técnico pronunciou-se a respeito desta contribuição no Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, da seguinte forma:

3.30.1. Análise: Verificou-se que parte da área local em questão já tem tratamento local e a alteração sugerida estende o benefício de realizar chamadas locais aos demais usuários dos municípios envolvidos. Considerando que se trata de decisão fundamentada da Concessionária, que beneficia a população das cidades envolvidas, possibilitando maior clareza quanto à realização das chamadas pelos usuários, a contribuição foi acatada.

3.30.2. Contudo, essa revisão específica deve ser implementada por Despacho Decisório da SPR, conforme determina a regulamentação vigente (art. 8º, § 1º do Regulamento de Áreas Locais do STFC - Resolução nº 560/2011) e cuja regra se mantém na proposta em pauta (art.9º, § 5º da minuta regulamentar). Assim, tal revisão deve ser implementada no processo periódico conduzido pela SPR com esta finalidade, referente ao ano de 2022.

86. Como pode ser observado, o corpo especializado da Agência entendeu ser benéfica a modificação sugerida, acatando a contribuição. Não obstante, consignou que esta revisão deveria ser implementada por Despacho Decisório da SPR, com amparo no art. 8º, § 1º do Regulamento de Áreas Locais do STFC, regra mantida no art. 9º, §5º da proposta regulamentar.

87. Considerando que o corpo técnico consignou que implementará a modificação no momento do procedimento periódico de revisão conduzido pela SPR, não são vislumbrados óbices quanto ao ponto.

2.3.10. Temática "Outras"

88. No ponto, destacou o corpo técnico a apresentação de contribuição pela concessionária Claro no sentido de alterar o art. 16 da minuta, referente à tarifação das chamadas destinadas ao código não geográfico 0800, para contemplar os planos alternativos que são definidos pela prestadora. A respeito, o corpo técnico entendeu pertinente deixar o dispositivo mais claro, aduzindo, no Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, o seguinte:

3.31.1. Análise: Como o Contrato de Concessão e o Regulamento do STFC preveem que a prestadora pode oferecer planos alternativos de serviço, cuja a estrutura de preços e demais características são por ela definidos, entende-se oportuno a adequação do dispositivo para deixá-lo mais claro quanto a essa questão. A contribuição foi parcialmente acatada, pois, embora a ideia tenha sido aceita, entendeu-se que a inclusão de um parágrafo único trazia mais assertividade, ao invés da alteração do caput, sugerida na contribuição.

89. Considerando que o corpo técnico apenas incluiu um parágrafo no art. 16 da proposta, para esclarecer que a tarifação das chamadas destinadas ao código não geográfico 0800 atenderá aos critérios definidos pela prestadora nos casos dos serviços ofertados por planos alternativos, verifica-se que a alteração foi devidamente motivada, inexistindo óbices jurídicos à sua realização.

2.4 Determinações do Despacho Ordinatório SEI nº 7391802.

90. No Informe nº 7/2022/PRRE/SPR, o corpo técnico também apresenta suas considerações a respeito das determinações exaradas pelo Conselho Diretor da Agência no Despacho Ordinatório (SEI nº 7391802), que possui o seguinte teor:

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, referente à Proposta de Consulta Pública de Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC e de Revisão das Áreas Locais em decorrência das modificações de RM e de RIDE, decidiu, em sua Reunião nº 904, de 9 de setembro de 2021, tendo por fundamento a Análise nº 60/2021/CB (SEI nº 7080642), **determinar à equipe do Projeto que submeta ao Conselho Diretor, quando do retorno após a análise das contribuições à Consulta Pública:**

a) avaliação sobre a existência de impacto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão com a alteração das Áreas Locais formalizadas no presente processo e, caso exista algum impacto, a indicação de como se pretende reequilibrar o contrato de concessão; e,

b) avaliação sobre a pertinência de que as disposições que versam sobre competência para a aprovação do PGCN sejam remanejadas, haja vista que o PGCN figura como um dos anexos da Resolução nº 86/1998.

91. A determinação contida na alínea "a" do Despacho Ordinatório em questão, referente à avaliação sobre os impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão com a alteração das Áreas Locais e eventuais indicações de como se pretende reequilibrar o contrato de concessão, foi apreciada pelo corpo técnico da seguinte forma:

3.33. Com relação à determinação da alínea "a", sobre a existência de impacto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão com a alteração das Áreas Locais:

3.33.1. Primeiramente cabe esclarecer que, no ano de 2018, em atendimento ao Acórdão 235/2018 (SEI nº [2688577](#)) e fundamentada no Voto 29/2018/SEI/PR (SEI nº [2673576](#)) a Superintendência de Competição (SCP) instaurou um processo para cada concessionária do STFC para avaliação quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes, bem como a indicação de possíveis alternativas a serem adotadas, na hipótese de existência de desequilíbrio.

3.33.2. Especificamente quanto ao tema “Alteração de Áreas Locais”, as concessionárias TELEFÔNICA (processo nº 53500.026649/2018-13), ALGAR (processo nº 53500.026651/2018-92) e OI (processo nº 53500.026834/2018-16) apresentaram considerações sobre esse tópico, destacando que as alterações nas áreas locais geraram desequilíbrios na concessão. Em breve síntese, destacam que:

a) sucessivas regulamentações sobre o tema pela Anatel modificaram o perfil tarifário entre localidades, afetando desta forma importantes municípios na área de atuação das empresas. O advento das áreas locais causou conversão de tráfego de longa distância em tráfego local, na medida em que tráfego deixou de ser cobrado pela concessão de LDN e parte dele foi incorporado na franquia do STFC Local, o que representou redução do faturamento da LDN sem o correspondente aumento de faturamento no STFC local, que ainda deixou de receber TU-RL nessas chamadas. Além disso foi criado o conceito de “tratamento local”.

b) As empresas destacam que as alterações não consideraram a oneração adicional de interconexão ou de CAPEX – a redução da receita de EILD, o aumento de custo do transporte local e o CAPEX para expansão de rotas (lembrar que na época a Internet era predominantemente discada). Em adição, apresentam que essa alteração regulatória precisa ser devidamente ponderada com o evento-espelho que gerou, que é a transferência parcial de tais receitas de longa distância para a concessionária local, circunstância que obviamente favoreceu a concessionária local, ainda que de forma não integral (pois as receitas podem ter migrado para outras operadoras locais em regime de autorização, e, além disso, o valor da chamada local é tipicamente mais baixo do que o valor de uma chamada de longa distância).

c) Por fim, destacam que o mesmo fenômeno de perda de receita pôde ser também observado nas receitas de EILD na medida em que conexões que antes eram consideradas como D1 ou D2, a depender do caso, passaram a ser consideradas D0 (cuja remuneração é evidentemente mais baixa). Essa circunstância, portanto, precisa ser também calculada.

3.33.3. Em resposta a esses pontos, tanto a SCP, quanto o Conselho Diretor da Anatel apontaram que o evento “alteração das áreas locais” se insere no contexto da renovação dos contratos ou da repactuação e da manutenção presumida desse equilíbrio no momento das revisões quinquenais, de forma que este evento não constitui evento desequilibrante, uma vez que este se trata de uma previsão regulamentar anterior à renovação do contrato e à revisão quinquenal de 2011 assinada entre Anatel e a prestadora peticionária.

3.33.4. Já em relação às alterações nas áreas locais que estão sendo propostas agora, estas são, na realidade, a implementação para mais um ciclo da regulamentação editada em 2011, por meio da Resolução nº 560/2011, a qual se aplica a cada 5 (cinco) anos, uma vez que no ano de 2016 houve novas propostas de alteração, com a aprovação da Resolução nº 666/2016. Desta forma, neste momento está sendo realizada uma nova rodada para a revisão quinquenal das áreas locais, assim como ocorreu nos anos de 2011 e 2016.

3.33.5. Por fim há de se destacar que, nos anos de 2016 e 2021 as concessionárias do STFC não assinaram os Termos Aditivos para a renovação de seus contratos de concessão, sendo que nas justificativas apresentadas pelas empresas não há citação direta ao evento “alteração das áreas locais” como uma das razões para a não assinatura dos respectivos contratos.

92. Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Conselho Diretor da Agência, o corpo especializado avaliou as eventuais impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão com a alteração das Áreas Locais formalizada nestes autos, consignando o entendimento de que alterações nas áreas locais que estão sendo propostas agora são a implementação para mais um ciclo da regulamentação editada em 2011, por meio da Resolução nº 560/2011, a qual se aplica a cada 5 (cinco) anos, uma vez que no ano de 2016 houve novas propostas de alteração, com a aprovação da Resolução nº 666/2016. Trata-se de uma previsão regulamentar anterior à renovação do contrato e à revisão quinquenal de 2011 assinada entre Anatel e as prestadoras.

93. O corpo técnico entendeu que a modificação das Áreas Locais promovida nesta oportunidade não acarreta desequilíbrios na concessão, atendendo, portanto, à avaliação determinada pelo Conselho Diretor da Agência.

94. Quanto à determinação contida na alínea "b" do Despacho Ordinatório em questão, registrou o corpo técnico o seguinte:

3.34. Com relação à determinação da alínea "b", sobre a pertinência de alteração da competência para a aprovação do Plano Geral de Códigos Nacionais por município (PGCN):

3.34.1. Inicialmente cabe esclarecer que o PGCN é uma base de dados corporativa da Agência, sob a curadoria da SPR/PRRE, que associa cada um dos municípios brasileiros a um Código Nacional (CN), permitindo identificar em qual Área de Numeração o município pertence. Ou seja, o PGCN faz a correspondência entre os 5570 municípios nacionais e as 67 Áreas de Numeração utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações.

3.34.2. Embora o PGCN figure como anexo do Regulamento de Numeração do STFC (Resolução nº 86/1998), ele foi aprovado e incorporado pela Resolução nº 263/2001. A despeito da atual organização normativa, a atualização do PGCN está diretamente relacionada à revisão das áreas tarifárias e segue as premissas estabelecidas na regulamentação de tarifação. Nesse sentido, a avaliação da pertinência quanto à alteração de competência de aprovação do PGCN não impacta no processo de administração dos recursos de numeração. De fato, a destinação de recursos de CN permanece no regulamento de numeração (aprovado pelo CD) e a atribuição desses recursos se mantém na competência regimental da SOR. Além disso, a criação de novas áreas de numeração é prerrogativa do Conselho Diretor, o que foi enfatizado na proposta submetida à Consulta Pública (art. 8ª, §4º da minuta),

3.34.3. Especificamente, com relação à proposta de transferência de competência de aprovação do PGCN para a Superintendência responsável pelo processo, ela está atrelada aos

procedimentos operacionais de revisão das Áreas de Numeração e de atualização do PGCN. Tais procedimentos decorrem basicamente de duas situações:

a) solicitações de alteração do CN do Município por demandas da sociedade, geralmente de Prefeituras, Assembleias e Câmaras Legislativas. A partir da solicitação a área técnica realiza o estudo técnico, com base nos critérios regulamentares. A regulamentação estabelece que nessas revisões deve prevalecer o interesse coletivo da maioria sobre a minoria.

b) criação de novos municípios, aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse caso a alteração é vinculativa e o município emancipado preserva a área de numeração original, com o respectivo CN. Todavia, é necessária a atualização do PGCN, para incluir o(s) novo(s) município(s).

3.34.4. Como base corporativa da Anatel, o PGCN precisa ser atualizado proativamente para absorver as mudanças mencionadas, pois as informações desse plano são utilizadas pelos diversos sistemas da Agência e também são publicadas no Portal Brasileiro de Dados Abertos para acesso pela sociedade.

3.34.5. Conforme se observa, as revisões de área de numeração seguem critérios técnicos definidos na regulamentação vigente, os quais permanecem presentes na proposta normativa (precisamente nos arts. 8º e 9º da minuta). Como a norma delineia de forma precisa e objetiva as condições para tais revisões, cabe à área técnica analisar os casos apresentados e efetuar as devidas adequações quando aplicável, por meio de um procedimento técnico-operacional. Ou seja, tais análises não demandam decisão político-regulatória.

3.34.6. Conforme consta do Tema 3 do Relatório de AIR SEI nº 6851644), o processo [vigente] de revisão de Áreas de Tarifação do STFC, incluindo as mudanças de área de numeração de municípios, se apresenta incompatível com outros procedimentos de caráter técnico-operacional já implementados na Anatel. Atualmente, um processo de revisão de áreas de numeração e de atualização do PGCN dura cerca de 2 (dois) anos e precisa constar da Agenda Regulatória, mesmo que se trate tão somente de uma implementação técnico-operacional do que delineia a norma.

3.34.7. Destarte, a alteração de competência possibilitará a simplificação desse processo, reduzindo custos administrativos e o tempo médio dessas revisões e atualizações no âmbito da Agência. Tal encaminhamento alinha-se às atuais diretivas estratégicas da Agência, de atualização, simplificação e melhoria regulatória, bem como da orientação de revisão e consolidação normativa instituídas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019. Ressalta-se, ainda, que tal decisão mantém coerência com decisões análogas do Colegiado da Agência, que direcionaram para as Superintendências responsáveis as matérias de cunho técnico-operacional, por não envolver decisão de natureza política-regulatória.

3.34.8. Cabe também destacar, que as revisões quinquenais de áreas locais (que são decorrentes de criação e de alteração de RM ou RIDE) permanecem no âmbito do Conselho Diretor, dado o volume de alterações envolvidas na revisão e o possível impacto das alterações no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

3.34.9. Por fim, convém lembrar que o mundo evolui rapidamente para uma sociedade cada vez mais digitalizada e conectada, cuja realidade demanda processos ainda mais eficientes, a fim de que o setor de telecomunicações responda de forma rápida e proativa às novas demandas da sociedade moderna.

95. A determinação contida na alínea "b" do Despacho Ordinatório em referência indaga ao corpo técnico a respeito da pertinência de que as disposições que versam sobre competência para a aprovação do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN sejam remanejadas.

96. No ponto, o corpo especializado defendeu a modificação de competência proposta, aduzindo que a atualização do PGCN está diretamente relacionada à revisão das áreas tarifárias e segue as premissas estabelecidas na regulamentação de tarificação, não impactando a administração dos recursos de numeração. Isso porque a destinação de recursos de Códigos Nacionais permaneceria no regulamento de numeração e a atribuição desses recursos se mantém na competência regimental da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação. A criação de novas áreas de numeração permaneceria sendo de competência do Conselho Diretor. Esclareceu o corpo técnico, ainda, que as revisões de área de numeração seguem critérios técnicos definidos na regulamentação vigente, que define de forma objetiva as condições para que essas revisões sejam realizadas.

97. Ademais, sustenta o corpo técnico que, atualmente, um processo de revisão de áreas de numeração e de atualização do PGCN dura cerca de 2 (dois) anos e precisa constar da Agenda Regulatória, mesmo que se trate tão somente de uma implementação técnico-operacional do que delineia a norma.

98. Nesse sentido, caberia ao corpo técnico, apenas, verificar os requisitos previstos na regulamentação, operação que não dependeria de análise e decisões que envolvam aspectos de natureza político-regulatória. Por outro lado, essa alteração de competência promoveria maior celeridade no atendimento à população, sem a necessidade de aguardar-se um longo período que, atualmente, é necessário para a revisão do PGCN.

99. Destaca-se que a proposta de Resolução submetida ao procedimento de Consulta Pública já prevê a revogação do parágrafo único do art. 22, o art. 46 e o Anexo do Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, referentes ao Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN.

100. Observa-se, assim, que foram prestados os esclarecimentos a que se refere o Despacho Ordinatório exarado pelo Conselho Diretor. Cabe ao Órgão Máximo da Agência, não obstante, manifestar-se de forma definitiva a respeito da conveniência e oportunidade de alterar-se a competência da forma proposta pelo corpo técnico da Agência.

Considerações acerca da Minuta apresentada nos autos

Minuta de Resolução - Artigos 6º, 7º, 8º e 9º

101. Sugere-se um ajuste nos arts. 6º, 7º e 8º da Minuta de Resolução apresentada após o procedimento de Consulta Pública, apenas para deixar mais claro o termo inicial dos prazos estabelecidos naqueles dispositivos. Caso o início dos prazos indicados seja a data da entrada em vigor da Resolução, a proposta poderia ser assim redigida:

Proposta da Procuradoria

Art. 6º Revogar, em 30 (**trinta**) dias, **contados da entrada em vigor desta Resolução,** o Parágrafo único do art. 22, o art. 46 e o Anexo do Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 7º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação edite, no prazo de 30 (trinta) dias, **contados da entrada em vigor desta Resolução,** Despacho Decisório contendo Plano Geral de Códigos Nacionais por município - PGCN.

Art. 8º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação edite, no prazo de 30 (trinta) dias **a partir da entrada em vigor desta Resolução,** Despacho Decisório contendo a composição das áreas de tarifação do STFC, utilizada como referência nos Planos Básicos LDN das concessionárias, na forma do Anexo I do Regulamento de Tarifação do STFC prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005.

102. No tocante ao art. 9º, apenas aponta-se um mero erro de digitação, devendo-se constar a expressão "**passa** a vigorar com a seguinte redação".

Minuta de Regulamento de Tarifação do STFC - Artigo 7º

103. No art. 7º, que trata da Área de Tarifa Básica, utiliza-se a sigla "ATB". Não obstante, considerando que o dispositivo em questão é o primeiro a mencionar a ATB, sugere-se, para maior clareza da norma, que se utilize, em seu *caput*, a expressão por extenso, "Área de Tarifa Básica", podendo a redação ser a seguinte:

Proposta da Procuradoria

Art. 7º A **Área de Tarifa Básica** - ATB é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local.

§ 1º Para o efeito da prestação do STFC, consideram-se incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de domicílios da Localidade, se

situam a até 500 (quinhentos) metros dos limites da ATB.

§ 2º Os limites geográficos da ATB variam conforme a evolução dos limites das Localidades que a definem, sendo o seu acompanhamento de responsabilidade da Concessionária do STFC na modalidade Local ou de sua sucedânea.

3. CONCLUSÃO.

104. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, conclui o seguinte:

Quanto aos aspectos formais.

a) Consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

b) Recomenda-se apenas que as respostas da Anatel às contribuições apresentadas por força da Consulta Pública também sejam incluídas no SACP, em atendimento ao disposto no art. 59, § 4º, do Regimento Interno;

c) Considera-se importante a solução adotada pelo corpo técnico da Agência no sentido de conferir acesso público às contribuições apresentadas via SEI, permitindo a consulta do teor daqueles documentos a todos os interessados. No ponto, sugere-se, ainda, que se avalie a possibilidade de incluir no SACP, alguma indicação no sentido de que o inteiro teor das contribuições que não foram apresentadas por meio daquele sistema pode ser acessado no SEI;

d) Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere aos atos normativos, devendo tal disposição ser cumprida após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor;

Do mérito da proposta

e) Este opinativo trata da proposta de minuta regulamentar elaborada pelo corpo especializado da Agência após a sua submissão à Consulta Pública nº 48/2021;

Da análise dos principais temas apresentados nas contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 48/2021.

f) O corpo técnico analisou as contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 48/2021, declinando os fundamentos para o acatamento ou não das manifestações;

g) Não são vislumbrados óbices jurídicos à proposta apresentada nos autos, realizando-se, no entanto, algumas ponderações:

g.1) No tocante à ampliação do prazo de adequação das redes de telecomunicações em função das revisões das áreas locais, previsto em 120 (cento e vinte) dias, para 180 (cento e oitenta) dias, mediante ajuste do teor do art. 10 da minuta de resolução, é importante que se esclareça se as alterações a que se refere o §1º do art. 10 da proposta de regulamento também abrangem as adequações de redes de telecomunicações decorrentes da revisão de Áreas Locais. Em caso positivo, recomenda-se que se avalie a alteração do prazo para a implementação das alterações decorrentes da revisão apresentado no §2º do art. 10 da minuta regulamentar, para 180 (cento e oitenta) dias, em consonância com a fundamentação apresentada pelo corpo técnico da Agência;

g.1.1) Recomenda-se a substituição da expressão "item", contida no §1º do art. 10 da minuta regulamentar, por "artigo", adequando-se a norma à técnica jurídica mais adequada para a redação das normas regulamentares

g.2) No que se refere às definições, cumpre salientar que está em trâmite na Agência proposta de Minuta de Resolução, que aprova o Glossário de Definições aplicáveis ao Setor de Telecomunicações (processo nº 53500.059638/2017-39);

g.2.1) Quanto ao ponto, observa-se, inclusive, que à exceção da definição de "Área Tarifária" (art. 2º, inciso V), todas as demais definições constantes da proposta em análise já constam na Minuta de Glossário.

Outrossim, no que se refere aos incisos II, XI e XIX do art. 2º, verifica-se a alteração da redação ora proposta após a Consulta Pública em relação àquela constante na Minuta de Glossário. Nesse contexto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica avalie se não seria o caso de incluir todas as definições ora propostas no bojo do referido Glossário;

g.2.2) Caso todas as definições sejam incorporadas ao Glossário, pode-se alterar o art. 2º da presente Minuta nos mesmos termos da proposta constante do art. 3º da Minuta de Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações (RGST), para que passe a deter a seguinte redação:

Capítulo II

Das Definições

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as definições constantes do Glossário das Telecomunicações, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação.

g.2.3) Considerando, ainda, que o corpo técnico entendeu, após as discussões apresentadas no âmbito da Consulta Pública, em modificar as definições de Área de Numeração, Tarifa de Mudança de Endereço, deixando-as diferentes daquelas apresentadas na proposta de Glossário, recomenda-se que as definições aprimoradas no âmbito da presente proposta sejam apresentadas no âmbito do processo administrativo nº 53500.059638/2017-39 para eventual atualização da Minuta;

g.3) Em relação à competência para a aprovação de revisão das áreas de numeração, estando delineada a premissa quanto à inexistência de aspectos político-regulatórios, entende-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando óbices jurídicos a ela;

g.4)) A alegação de que qualquer alteração na estrutura das áreas tarifária implicaria em alteração dos contratos de concessão vigentes não se sustenta. Como bem sustentado pelo corpo técnico da Agência, a revogação não altera as regras definidas no contrato de concessão, que permanecem válidas inclusive no que tange à estrutura tarifária do Plano Básico do STFC. Não há que se falar em qualquer modificação dos contratos de concessão, cujas regras serão mantidas e não afetadas pela revogação do Regulamento de Tarifação;

g.5) Foram prestados os esclarecimentos a que se refere o Despacho Ordinatório SEI nº 7391802, exarado pelo Conselho Diretor. Cabe ao Órgão Máximo da Agência, não obstante, manifestar-se de forma definitiva a respeito da proposta apresentada nos autos.

Considerações acerca da Minuta apresentada nos autos

h) Sugere-se um ajuste nos arts. 6º, 7º e 8º da Minuta de Resolução apresentada após o procedimento de Consulta Pública, apenas para deixar mais claro o termo inicial dos prazos estabelecidos naqueles dispositivos. Caso o início dos prazos indicados seja a data da entrada em vigor da Resolução, a proposta poderia ser assim redigida:

Proposta da Procuradoria

Art. 6º Revogar, em 30 (**trinta**) dias, **contados da entrada em vigor desta Resolução**, o Parágrafo único do art. 22, o art. 46 e o Anexo do Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 7º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação edite, no prazo de 30 (trinta) dias, **contados da entrada em vigor desta Resolução**, Despacho Decisório contendo Plano Geral de Códigos Nacionais por município - PGCN.

Art. 8º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação edite, no prazo de 30 (trinta) dias **a partir da entrada em vigor desta Resolução**, Despacho Decisório contendo a composição das áreas de tarifação do STFC, utilizada como referência nos Planos Básicos LDN das concessionárias, na forma do Anexo I do Regulamento de Tarifação do STFC prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005.

h.1) No tocante ao art. 9º da Minuta de Resolução, apenas aponta-se um mero erro de digitação, devendo-se constar a expressão "**passa a vigorar com a seguinte redação**".

i) No art. 7º, que trata da Área de Tarifa Básica, utiliza-se a sigla "ATB". Não obstante, considerando que o dispositivo em questão é o primeiro a mencionar a ATB, sugere-se, para maior clareza da norma, que se utilize, em seu *caput*, a expressão completa, "Área de Tarifa Básica", podendo a redação ser a seguinte:

Proposta da Procuradoria

Art. 7º A **Área de Tarifa Básica** - ATB é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local.

§ 1º Para o efeito da prestação do STFC, consideram-se incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de domicílios da Localidade, se situam a até 500 (quinhentos) metros dos limites da ATB.

§ 2º Os limites geográficos da ATB variam conforme a evolução dos limites das Localidades que a definem, sendo o seu acompanhamento de responsabilidade da Concessionária do STFC na modalidade Local ou de sua sucedânea.

À consideração superior.

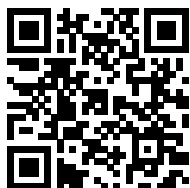
Brasília, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI

Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071900202019 e da chave de acesso de085c09



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 833406345 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 08-04-2022 06:42. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 00421/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.071900/2020-19

**INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC),
PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTOS: Revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do
Público em Geral – STFC, bem como revisão quinquenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória
para o biênio 2021-2022).**

1. De acordo com o Parecer nº 98/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

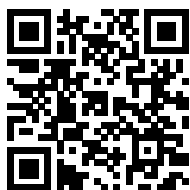
MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071900202019 e da chave de acesso de085c09



Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 862245155 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 08-04-2022 09:20. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00425/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.071900/2020-19

**INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC),
PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES**

ASSUNTOS: PEDIDO DE REVISÃO

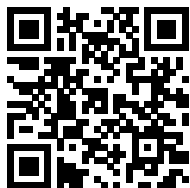
1. Aprovo o **Parecer nº 98/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR/Anatel

Brasília, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071900202019 e da chave de acesso de085c09



Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 862473486 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 08-04-2022 14:01. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.